

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.306/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001179501-98
Reclamação: 40.020147700-92
Reclamante: Ângela Paula Cabral Zago
CPF: 841.896.491-04
Proc. S. Passivo: Jorge de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 e/ou 2018, conforme o veículo (placas indicadas às fls. 04 e 07/13 dos autos), em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside no município de Uberlândia/MG.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/88.

A Repartição Fazendária, às fls. 91, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 94/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/107.

A Repartição Fazendária, em manifestação de fls. 109, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(...)

que: Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam

ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

(...)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 28/01/19, conforme Aviso de Recebimento de fls. 65 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 27/02/19. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 28/02/19 (fls. 67), portanto intempestiva.

A Reclamante alega que a intimação para a apresentação da impugnação foi recebida por pessoa menor de idade, que por desconhecimento guardou a correspondência e somente a entregou em 10/02/19, que a data constante do carimbo foi aposta por funcionário dos correios, logo sem poder de comprovação de recebimento e que não consta do citado Aviso de Recebimento – AR o número de qualquer documento que identifique o recebedor da correspondência.

Contudo, sem razão a Reclamante.

Verifica-se que a Reclamante foi regularmente intimada da lavratura da Notificação de Lançamento no endereço constante da referida peça fiscal.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Contudo, conforme o parágrafo único do art. 154 do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, por maioria de votos, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Vencido o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), que não a relevava. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019.

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente